



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10726.000428/97-08
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2001
ACÓRDÃO N° : 301-29.992
RECURSO N° : 123.595
RECORRENTE : ARETHUSA ZAPATA OFFSHORE BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

FALTA DE MERCADORIA.

Havendo a mercadoria sido declarada e ingressada no país, sem ressalva de qualquer natureza, é devida a cobrança do II, em decorrência da perda do direito ao benefício do regime de Admissão Temporária.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

RECURSO Nº : 123.595
ACÓRDÃO Nº : 301-29.992
RECORRENTE : ARETHUSA ZAPATA OFFSHORE BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/07) lavrado pela falta de recolhimento do Imposto de Importação (II), decorrente de perda do direito ao benefício do regime de Admissão Temporária, por ser constatado pela fiscalização a falta de 126 (cento e vinte e seis) coletes para barcos salva-vidas, declarados no inventário de materiais admitidos temporariamente, nos termos do item nº 44, subitem I, da Instrução Normativa SRF nº 136, de 08/10/87, e constantes da Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA-III nº 000283, de 19/05/97.

Irresignado, o contribuinte apresentou Impugnação às fls. 22/27, alegando, em síntese, os seguintes fundamentos: 1) que a falta dos 126 coletes apurada pela fiscalização não ocorreu, pois, por equívoco, eles não embarcaram, conforme atesta a carta da Circle Internacional à Diamond Offshore Drilling Inc. em 28/05/97; 2) que o conhecimento de embarque 7 HO URIO09951 não discrimina os materiais embarcados, motivo pelo qual qualquer falta só poderia ser apurada na chegada ao destino; e 3) são incabíveis as penalidades aplicadas, por não se tratar de retorno ao exterior de bens ingressados sob o regime de admissão temporária, e nem de falta ou recolhimento de tributo sem o acréscimo moratório, penalidade aplicável a outros impostos.

Realizadas as diligências solicitadas pela Repartição de Origem às fls. 56/64 e 69/106, foi, então, lavrado o Termo de Re-Ratificação ao Auto de Infração em 16/09/99 (fls. 111/113). Às fls. 119/123, tempestivamente, o contribuinte apresenta Impugnação ratificando as razões de defesa anteriormente apresentadas, acrescentando que a carta original enviada pela Circle Internacional à Diamond Offshore Drilling Inc. em 28/05/97, foi apresentada por ocasião do desembarço das mercadorias, antes, portanto, da lavratura do Auto de Infração. Ademais, não há como ser mantido o novo enquadramento da multa no art. 521, inciso II, alínea "d", pois os bens não chegaram a embarcar, razão pela qual não ocorreu a falta ou extravio da mercadoria.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora julgou procedente o lançamento, uma vez que para efeito da ocorrência do fato gerador é considerada entrada no território nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada, e cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira, nos termos do art. 1º,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.595
ACÓRDÃO N° : 301-29.992

parágrafo único, e artigo 87, II, "c", do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário às fls. 143/151, no qual são novamente apresentados os argumentos utilizados na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO N° : 123.595
ACÓRDÃO N° : 301-29.992

VOTO

O cerne da questão cinge-se em saber se os 126 coletes para barcos salva-vidas, que constavam do inventário dos bens admitidos sob o regime de Admissão Temporária acobertados pela DTA-III 00283, de 19/05/97, não foram embarcados no porto de origem, conforme sustenta o contribuinte ao anexar cópia da carta enviada pela exportadora, alegando ter sido apresentada por ocasião do desembarço, onde consta que os coletes dados como embarcados ainda estariam na lista de espera do vendedor.

Analisando a via de retorno da DTA-III 283/97 (fls. 106) - "Torna-guia", pode-se verificar que foi comprovada a chegada da carga ao local de destino, pois foi atestado pela repartição fiscal em Macaé a conclusão de trânsito em 23/05/97, sem que ficasse registrada qualquer ressalva no campo próprio da documentação ou apuração de falta de mercadoria.

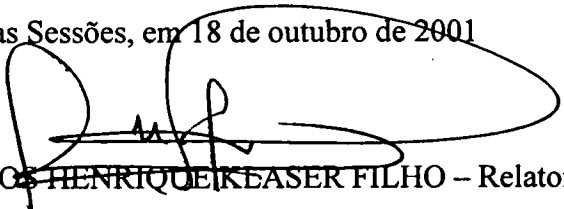
Com relação à carta em que a Empresa exportadora confessa ter havido equívoco no embarque, é a mesma datada de 28/05/97, sendo, portanto, posterior ao desembarço que ocorreu em 23/05/97, contrariando a alegação do contribuinte de que a apresentara na ocasião do desembarço.

Assim, levando-se em consideração que não restou comprovado de forma inequívoca pelo contribuinte o fato acima alegado, e havendo a mercadoria sido declarada e ingressada no país, sem ressalva de qualquer natureza, entendo ser devida a cobrança do II em decorrência da perda do direito ao benefício do regime de Admissão Temporária, bem como a cobrança das multas aplicadas.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001


CARLOS HENRIQUE KEASER FILHO – Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10726.000428/97-08
Recurso nº: 123.595

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.992.

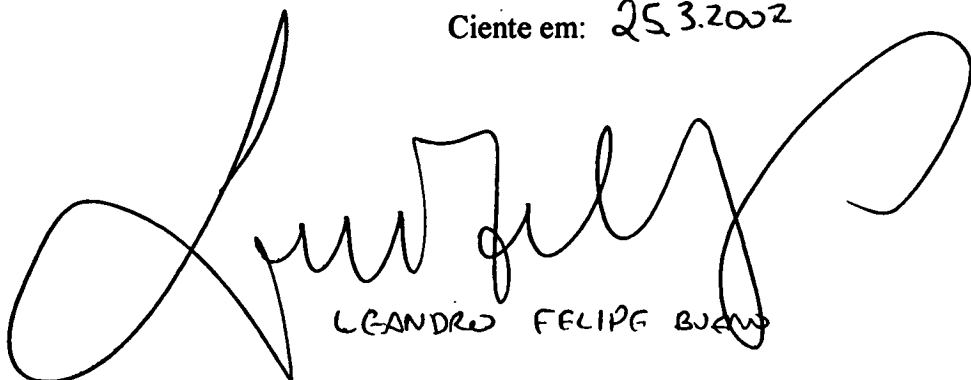
Brasília-DF, 19/03/02

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 25.3.2002



LEANDRO FELIPE BUARQUE